

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100010003925

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO (REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL)

**DESPACHO Nº 1164/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
REQUERIMENTO.  
REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL.  
CONVERSÃO DO PERÍODO DE  
AFASTAMENTO EM LICENÇA  
REMUNERADA.  
IMPOSSIBILIDADE.  
INVIABILIDADE JURÍDICA DE  
EXONERAÇÃO DE OFÍCIO DO  
SERVIDOR. OFENSA AOS  
PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA  
JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA.  
PRECEDENTES: DESPACHOS "AG"  
NºS 001302/2017, 004442/2014  
E 009066/2011. DESPACHO  
REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-  
GAB/2020- PGE. MATÉRIA  
ORIENTADA.

1. Neste processo, o interessado acima identificado (000018180081), ocupante do cargo de Médico, do grupo ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, nível IV, referência "O", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, previsto na Lei estadual nº 18.464/2014, requer a regularização da licença sem remuneração (por interesse particular), solicitada em 04/11/93, relativo ao período de 01.01.92 a 04.11.93.

2. Em atendimento às diligências formuladas nos eventos nºs 000019858026 e 000020556113 foi juntado o **Processo nº 10785477** (000020405224) e o **Histórico Funcional Descritivo** (000020855784). Depreende-se do processo digitalizado (juntado aos autos) que o requerente esteve afastado do exercício do seu cargo no período de 1º de janeiro de 92 a 04 de novembro de 93 (fl. 05 do arquivo digital) e teve a sua situação orientada pelo **Parecer nº 092/94-DAJSESMA** (fls. 12/15 do PDF), no qual se opinou desfavoravelmente ao pedido de consideração desse período como de licença não remunerada, além de anotar sobre a necessidade de apuração da falta praticada. Contudo, nenhuma providência foi adotada e o servidor ainda continua no exercício do seu cargo, intercalado com alguns afastamentos legais.

3. À vista do conteúdo da aludida peça opinativa, o Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde apresenta os seguintes questionamentos, via **Despacho nº 1835/2021 - GAB** (000021042355): "a) se deve ser feita exoneração de ofício do servidor; b) se deve ser instaurado processo administrativo disciplinar em razão da possível transgressão de abandono (que estaria prescrita); c) se deve ser instaurado processo administrativo disciplinar para apurar quem deu causa à possível prescrição; ou d) outras medidas."

4. A Procuradoria Setorial da Saúde respondeu os questionamentos formulados, por meio do **Parecer PROCSET nº 709/2021** (000021964208), concluindo pela necessidade de instauração de processo administrativo para apurar quem deu causa à prescrição e, ao final, opinou pelo indeferimento do pedido vestibular, recomendando que:

*"...a prescrição da pretensão punitiva da administração seja reconhecida e declarada conforme já orientado. Ainda, tendo em vista as orientações contidas nos Despachos "AG" nº 1302/2017 e "AG" 004442/2014 e os demais fundamentos acima exarados, entende-se que o interessado não pode ser exonerado de ofício, uma vez que a hipótese prevista no inciso IV, do § 1º, do artigo 59, da Lei 20756/2020 deve ser sempre analisada considerando as peculiaridades de cada caso concreto, posto que a exoneração de ofício não possui caráter punitivo e não pode ser utilizada aleatoriamente como substituta da pena de demissão, sobretudo quando restar caracterizado comportamento contraditório da Administração, ofensivo aos ditames da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, e indicativo de viire contra jicibnn proprium inadmitido juridicamente."*

5. A peça de opinião apresenta os seguintes fundamentos para justificar a conclusão acima reproduzida: i) o **Parecer nº 092/94-DAJSESMA** traçou a orientação correta sobre o caso dos autos, pois a hipótese de abandono de cargo prevista no estatuto revogado (art. 37 da Lei estadual nº 10.760/88) deveria ter sido investigada, todavia, nenhum procedimento foi instaurado e a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição; ii) assim, houve a extinção da punibilidade da prefalada transgressão disciplinar, que deve ser reconhecida de ofício pelo titular da Pasta da Saúde, por força do art. 198 da Lei estadual nº 20.756/2020, na linha do entendimento sedimentado nesta Casa ainda na vigência do estatuto anterior (**Despacho "AG" nº 003039/2011**); iii) a decisão que declara extinta a punibilidade surte seus efeitos após a sua homologação, que deve ser produzida no prazo de 60 (sessenta) dias pela autoridade a quem compete a aplicação da penalidade em abstrato, sob pena "*de a decisão que declarar extinta a punibilidade surtir todos os efeitos legais*" (art. 198, § 2º); iv) foi equivocado o encaminhamento do feito à Casa Civil para edição de ato de exoneração de ofício, pois o caso era de apuração da prática do abandono que, se comprovada, deveria ter ensejado a demissão do servidor; v) a exoneração de ofício prevista no inciso IV do § 1º do art. 59 da Lei estadual nº 20.756/2020 não pode ser usada quando há o comportamento contraditório da administração de permitir o exercício regular das funções inerentes ao cargo supostamente abandonado, sem instaurar o procedimento administrativo pertinente para a apuração dos fatos, antes do implemento do prazo prescricional, devendo haver uma análise individualizada em cada caso para se adotar as medidas cabíveis; e, vi) nesse sentido foi a orientação desta Casa em casos semelhantes, consubstanciados nos **Despachos "AG" nºs 001302/2017 e 004442/2014**.

6. De fato, restou evidenciado que o servidor se afastou irregularmente de suas funções, bem como seu órgão de origem se manteve inerte quanto à tomada de providências para a apuração da prática de abandono do cargo para, em sendo o caso, aplicar a correspondente penalidade. Ademais, a Administração Pública permitiu que ele, após esse irregular afastamento, continuasse a prestar suas atividades funcionais sem qualquer embaraço, por mais de 20 (vinte) anos e com a percepção dos direitos funcionais inerentes ao seu cargo, sendo, realmente, inviável o seu afastamento compulsório, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Os fatos narrados levam à inexorável conclusão exposta no **Parecer PROCSET nº 709/2021**, aliás, que se coaduna com o entendimento firmado em caso ainda mais afinado com o dos autos (**Processo nº 200400022001290**, por meio do **Despacho "AG" nº 009066/2011**). No caso paradigma, houve o enfrentamento da situação de um servidor que foi colocado à disposição de outro ente federado e não retornou no prazo fixado para retorno, porém, voltou depois de mais de 30 (trinta) dias consecutivos a exercer as suas atividades funcionais no mesmo cargo, com o consentimento da Administração Pública, tendo esse retorno sido questionado somente muitos anos depois, quando já prescrita a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual não mais se reconheceu a possibilidade de se efetivar a exoneração de ofício, pelos seguintes argumentos:

*"15. Aplicando esta hodierna orientação ao caso dos autos em que se constata que a interrupção do exercício das respectivas funções pelo requerente se deu a partir de 15.03.1991, não há que se falar em instauração de PAD para edição do ato de exoneração de ofício. Como se dera na situação paradigma, deverá a autoridade competente declarar a prescrição punitiva administrativa, em face do transcurso do lapso superior a quatro anos, mas, por outro lado, não há como se efetivar a exoneração de ofício do servidor.*

*16. Isso decorre do já citado retorno do interessado para exercer suas atividades funcionais, com o consentimento da administração pública, exteriorizado pelas Portarias nºs 761/2000 e 126/2004. É que neste caso a exoneração, que não é pena, funcionaria como tal ao servidor, pois extingiria um vínculo estatutário em vigência, haja vista a prestação de serviços que vinha sendo executada. Resta, pois, inviabilizada a edição do ato de exoneração de ofício do servidor. Não posso deixar de consignar que este entendimento representa a inaplicabilidade do art. 136, § 1º, II, "e", da Lei nº 10.460/88 apenas para situações como a dos autos, mantendo-se a sua aplicação para aquelas hipóteses em que o servidor se afasta de seu cargo de forma definitiva, do qual não se tem qualquer notícia, obrigando à administração pública a tomar esta providência para promover a vacância deste ofício público, ultrapassado o prazo previsto no art. 322 do estatuto.*

*17. Destaco que o Tribunal de Justiça local tem reconhecido a impossibilidade de se aplicar a exoneração de ofício, em caso de abandono de cargo, quando esta vier a representar uma pena ao servidor, como se vê na decisão assim ementada:*

*EMENTA.....: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABANDONO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL ÍNSITA À APLICAÇÃO DA PENA DEMISSÃO, FAZ-SE ILEGAL O ATO ADMINISTRATIVO QUE DE OFÍCIO EXONERA O SERVIDOR POR ABANDONO DE SERVIÇO, QUE SEGUNDO O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO SERIA PUNÍVEL COM DEMISSÃO, PORQUANTO A PRESCRIÇÃO AFASTA O PODER-DEVER DO ESTADO DE PUNIR O AGENTE PÚBLICO, NESTE CASO, MESMO SOB O MANTO DA EXONERAÇÃO DE OFÍCIO, DADO TER A MEDIDA NATUREZA DEMISSIONÁRIA, JÁ QUE O CONTRÁRIO, TERÍAMOS HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE NÃO CONTEMPLADA EM LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 200900464873 – 17745 – 5/101) Corte Especial. AC 30/04/2010. Relator: Gilberto Marques Filho – DJ 592, de 07.06.2010)*

*18. A mesma linha de raciocínio tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se, pois:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXONERAÇÃO. DEMISSÃO. ATO INCOERENTE COM SEU FUNDAMENTO. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE.*

*A fundamentação que trás idéia incompatível com o ato promove sua nulidade. A exoneração de ofício é nula se o ato reconhece a prescrição e a impossibilidade de demitir o servidor.*

*A exoneração não se confunde com penalidade e o ato de exoneração que visa substituir pena de demissão sofre de desvio de finalidade.*

*Segurança concedida em parte. (MS 7706/DF 2001?0074669-0 Relator: Ministro Paulo Medina. Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção. Data Julgamento: 24/03/2004. Data da Publicação: 03/05/2004.*

*19. Assim, diante da linha jurisprudencial apontada, altero o entendimento consignado nos Despachos "AG" nºs 003037/2011 e 007725/2011<sup>[1]</sup> e, de consequência, reconheço o direito de o requerente ter analisada a aposentadoria pleiteada, segundo a opção por ele expressada às fls. 432, 438/439 e 453, ou seja, pelas regras vigentes anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e com a exclusão do tempo de seu afastamento ao serviço, que seu deu a partir de 16.03.1991.*

*20. Nestas condições, necessário se faz encaminhar os autos ao órgão de origem do requerente para que seja apresentada a liquidação do seu tempo de serviço na forma indicada, com vistas a possibilitar a análise conclusiva acerca do benefício previdenciário pretendido."*

7. Ante o exposto, **acolho o Parecer PROCSET nº 709/2021** (000021964208), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por seus próprios fundamentos, os quais se apresentam em sintonia com os precedentes desta Casa consubstanciados nos despachos citados na peça de opinião (**Despachos "AG" nºs 001302/2017 e 004442/2014**), bem como em relação ao **Despacho "AG" nº 009066/2011**, realçando que a inaplicabilidade do inciso IV do § 1º do art. 59 da Lei estadual nº 20.756/2020 deve ser avaliada individualmente e se limitar às situações que guardam similitude com os casos citados neste pronunciamento.

8. Orientada a matéria, devolvam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e tomada das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 709/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

---

<sup>[1]</sup> Esta mudança de entendimento deve ser assentada junto aos referidos despachos.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/07/2021, às 10:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000022142779 e o código CRC C5B6EC80.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100010003925



SEI 000022142779